

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**RENATA ALMEIDA DA COSTA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Renata Almeida da Costa; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-684-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: princípios processuais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça e tutela processual coletiva; e serventias extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado princípios processuais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, o que corresponde ao direito natural de acesso à justiça; os transplantes legais a partir do pensamento de Pierre Legrand; o incorreto sopesamento de princípios que viola a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito; o dever de fundamentação das decisões judiciais; a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da sustentabilidade; e as respostas possíveis aos desafios quanto à efetividade do acesso formal e material à justiça.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com uma exploração do panorama sobre a forma contemporânea brasileira de gerir conflitos, propondo uma gestão sistêmica de tais conflitos; avaliou-se se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação sem concordar com ela; o papel da ouvidoria ante o convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ampliar a oferta de informações a respeito da resolução apropriada de

disputas (RAD) na esfera judicial; e abordou-se a arbitragem como um meio adequado para solução dos litígios.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça e tutela processual coletiva, o primeiro trabalho estudou que o acesso à justiça dos vulneráveis se efetivará pela atuação integral da Defensoria Pública, sob o crivo do “salaried staff model”. Ademais, analisou se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades concretas dos envolvidos na questão deduzida em Juízo. Posteriormente, explicou a natureza dos interesses individuais homogêneos e a técnica da “fluid recovery”, que representa uma modalidade de execução coletiva para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e da ampliação do acesso à justiça; e perquiriu se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução do aumento quantitativo das lides individuais trabalhistas.

No derradeiro bloco, que versou sobre as serventias extrajudiciais, expôs-se a atuação das referidas serventias dentro do processo de desjudicialização e seu enquadramento na terceira onda renovatória de acesso à justiça, bem como o Provimento nº 67 do CNJ, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa

Unilasalle

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **REINTERPRETAÇÃO DO INTERESSE-UTILIDADE E INTERESSE-ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DA PÓS- MODERNIDADE**

## **LABOR CLASS ACTION'S INTEREST-UTILITY AND INTEREST-ADEQUACY'S REINTERPRETATION UNDER THE POST-MODERNITY OPTICS**

**Carla Teresa Martins Romar  
Wallace Antonio Dias Silva**

### **Resumo**

Diante da massificação dos conflitos e judicialização das relações laborais, tem-se o aumento do número de processos na Justiça do Trabalho que causa acréscimos nas condições de vulnerabilidade e barreiras ao direito dos trabalhadores de acesso à Justiça. O propósito deste estudo, através do método analítico e descritivo, revisão teórica e empírica, é analisar os motivos e efeitos sociológicos do crescimento das lides, principais obstáculos que afligem as partes litigantes e, na seara do direito adjetivo, perquirir se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução da questão.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Ações coletivas trabalhistas, Pós-modernidade, Sentença genérica, Justiça do trabalho

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Faced with the conflicts's massification and labor relations's judicialization, there has been an increase in the number of cases in the Labor Court, which causes increases in the conditions of vulnerability and barriers to worker's right to access to justice. The purpose of this study, through the analytical and descriptive method, is to analyze the motives and sociological effects of litigation's growth, the main obstacles that afflict the parties and, in the area of adjective law, investigate whether collective actions, under the focus and reinterpretation of interest-utility and interest-appropriation, can be an adequate procedural instrument for solving the issue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collective labor actions, Access to justice, Post-modernity, Generic sentence, Labor court

## INTRODUÇÃO

O número de ações trabalhistas tem aumentando invariavelmente ano a ano<sup>1</sup>, situação que aliada ao resíduo de processos dos períodos anteriores e daqueles que se encontram na fase de execução<sup>2</sup>, concomitantemente com a redução proporcional do orçamento público destinado à Justiça do Trabalho decorrente das limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 95/2016<sup>3</sup>, cria um verdadeiro obstáculo intransponível para esta última julgar com rapidez e efetividade técnica as demandas que lhe são entregues.

Existe um problema estrutural em curso relacionado à judicialização das relações de trabalho e massificação dos conflitos que, no seu âmago, cria barreiras ao direito fundamental dos trabalhadores de acesso à Justiça.

Diante desta situação observa-se que dentre as diversas formas de resolução de conflitos existentes, as ações coletivas aparecem como uma possível boa alternativa para a busca de uma maior efetividade de direitos e acesso da coletividade trabalhadora à Justiça.

O presente artigo busca compreender os motivos sociológicos que levaram ao aumento do número das ações trabalhistas, os efeitos desta nova realidade e, no âmbito do direito processual do trabalho, verificar, sob o enfoque e reinterpretação dos pressupostos processuais do interesse-utilidade e interesse-adequação, se as ações coletivas cumprem com as finalidades de diminuir o número de processos individuais na Justiça do Trabalho, de criar uma igualdade de partes no processo mitigando a figura da parte processualmente vulnerável e do litigante eventual e, mais ainda, de servir de instrumento de reunião e aglutinação da massa trabalhadora.

---

<sup>1</sup> Conforme Relatório Geral da Justiça do Trabalho do ano de 2016 (BRASIL, 2017), na comparação entre os anos de 2015 e 2016, a cada 100.000 habitantes, 88 ingressaram com ação ou recurso no Tribunal Superior do Trabalho, 386 nos Tribunais Regionais do Trabalho e 1.321 nas Varas do Trabalho, significando um total de 1.796 casos por 100.000 habitantes, aumento de 5,1% em relação ao ano anterior. Conforme o Relatório Geral da Justiça do Trabalho do ano de 2017 (BRASIL, 2018), na comparação com o ano de 2017, houve, um aumento de 100 ações ou recursos no Tribunal Superior do Trabalho, 403 nos Tribunais Regionais do Trabalho e redução para 1.267 nas Varas do Trabalho, todos a cada 100.000 habitantes, significando um total de 1.770 casos por 100.000 habitantes, redução de 1,44% em relação ao ano anterior. Na série histórica dos últimos 10 anos, houve uma evolução de 1.371 no ano de 2007 para 1.770 casos por 100.000 habitantes, totalizando um aumento de 29,10%.

<sup>2</sup> Conforme o citado Relatório Geral da Justiça do Trabalho do ano de 2017 (BRASIL, 2018), os processos pendentes de julgamento somam-se em 6.828.960 ações, enquanto, os pendentes de execução somam-se em 3.555.378.

<sup>3</sup> Pela Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) houve um corte de 90% nas despesas de investimento e de 24,9% nas de custeio para o ano de 2016 da Justiça do Trabalho. Não bastasse, houve um aumento de 22,4% da despesa da Justiça do Trabalho para cada caso novo. Ou seja, após o corte, além de não recuperado os repasses, houve aumento dos gastos e do número de processos pendentes.

O tema se encontra relativamente inexplorado pela doutrina e até mesmo pelos próprios aplicadores do direito no aspecto prático. Há uma lacuna no conhecimento jurídico neste ponto que deve ser suprida, tendo em vista que a matéria possui clara relevância no desenvolvimento teórico da ciência jurídica e gera importantíssimas repercussões na Justiça do Trabalho e para os trabalhadores.

Deste modo, através da metodologia analítica e descritiva, bem como teórica, bibliográfica e empírica através da análise de dados estatísticos, o estudo busca contribuir no debate sobre a pesquisa científica da coletivização de direitos e do processo, além dos seus reflexos sociais, jurídicos e práticos.

## **1. SOCIEDADE DE MASSAS E JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS**

A atual sociedade de massa apresenta características e problemas tão próprios e que evoluíram de maneira tão rápida no tempo, que o direito, especialmente o Direito Processual do Trabalho, necessita renovar seus conceitos e a forma de enfrentar o relacionamento entre empregado, empregador e o Poder Judiciário.

Ilustrando estas sensíveis modificações, se destaca no campo estético o conceito de “cultura-mundo” de Gilles Lipovetsky e Jean Serroy para os quais o momento atual passa por uma condição de hipercapitalismo, hipertecnização, hiperindividualização e hiperconsumo (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 32).

No aspecto econômico ressalta-se o entendimento de Zygmunt Bauman quanto à mobilidade dos recursos financeiros, os quais compreende serem “líquidos” e sem restrições impostas pelos Estados diante da supremacia da vontade do “mercado” sobre seus ordenamentos jurídicos (BAUMAN, 1999, p.17-18).

Na meditação filosófica destaca-se a constatação de Jürgen Habermas sobre a modernidade concluindo que o momento atual é reflexo das influências decorrentes da Reforma Protestante, Revolução Francesa e Iluminismo, dominado pela liberdade subjetiva dos indivíduos em detrimento do coletivo (HABERMAS, 2000, p. 26-27) e a obra de Hegel, que descreve sobre a autonomia nas reflexões e ausência de identidades, afirmando que a emancipação, no mundo moderno, transformou-se em privação da liberdade, falsas identidades e subjetividade subjugada (HABERMAS, 2000, p. 48).



E, exatamente diante das características expostas, típicas do momento que se pode denominar de “pós-modernidade”<sup>4</sup>, é que se insere a globalização, trazendo uma maneira peculiar e própria de comportamento no mercado e, conseqüentemente, nas relações de trabalho. Milton Santos a entende como um conjunto de técnicas e momentos que modifica a cognoscibilidade do planeta e, relacionando-a com as relações de trabalho, infere que as mudanças nas relações econômicas, sociais, culturais e morais dentro de cada lugar mudam a estrutura do emprego e, isto tudo, influenciado pelas modificações das técnicas (SANTOS, 2013, p. 68).

Trata-se da evolução natural (ou reflexo) da própria compreensão iluminista e industrial sobre a relação de trabalho que passa por um momento de anti-industrialização e individualização das relações. Os antigos paradigmas de pleno emprego, categorias profissionais, locais estáticos de trabalho e jornada fixa de horários transformaram-se, respectivamente, nos atuais padrões de subemprego, competências funcionais, “home office” e jornada flexível, realidade que Ulrich Beck, desde 1986 já vislumbrava sob a denominação de “*sistema de subemprego da sociedade de risco*” (BECK, 2001, p. 209):

Em função das atuais e iminentes ondas de racionalização, esse sistema padronizado de pleno emprego começa a debilitar e carcomer, através de flexibilizações a partir das margens, seus três pilares de sustentação – direito do trabalho, local de trabalho, jornada de trabalho. Com isto as fronteiras entre trabalho e ócio se tornam fluidas. Formas flexíveis e plurais de subemprego se difundem (BECK, 2011, p. 207).

Dentro deste contexto, como ensina Alain Supiot (2003, p. 20-25), vive-se uma atual “*crise do emprego*” e de “*transformações da gestão*” que privilegia a contratação de funcionários sem vínculo de emprego, através do chamado “*trabalho independente*”, especialmente no setor dos serviços.

Em diversos países já existem legislações trabalhistas para regular este tipo de prestação de serviços, evidenciando ser uma realidade permanente e sem retorno às características passadas num futuro próximo. No Brasil, tem-se a criação do trabalhador intermitente<sup>5</sup>; no direito alemão existem 3 (três) categorias de trabalhadores

---

<sup>4</sup> Para melhor compreensão sobre o conceito “pós-modernidade”, sugere-se a leitura da síntese histórica, literária e semântica elaborada por Rogério Donnini in DONNINI, 2015, p. 13-25.

<sup>5</sup> Conforme nova redação dada ao §3º do art. 443 da CLT pela Lei 13.467/2017.

independentes (SUPIOT, 2003, p. 25-27); a Organização Internacional do Trabalho em Conferência em junho de 1997 já fazia referência ao “*trabalho em regime de subcontratação*” (OIT, 1997, passim) e apontava sugestões de modernização da legislação trabalhista de seus Estados membros; encontra-se em ascensão, a prestação de serviços através da economia compartilhada<sup>6</sup> e; o atualíssimo cooperativismo de plataforma<sup>7</sup>.

André Araújo Molina (2017, p. 4) traduz essa realidade como um sistema econômico e social da “pós-modernidade”, no qual devem ser reconstruídos os sistemas jurídicos de modos mais flexíveis, abertos e adaptáveis às circunstâncias fáticas, adequando-os as relações sociais que são mais complexas, plurais e rápidas.

Todas essas características da cultura e relações de trabalho criaram uma sociedade de massas, que diversificou o mercado e as formas de prestação e serviços, atomizando o trabalhador e destruindo o conceito de “categoria”, de modo que a conclusão lógica e inequívoca do contexto atual é, portanto, que o trabalhador passou a existir, agir e se relacionar individualmente com seus empregadores, fato que reflete no aumento da judicialização das relações trabalhistas e de processos individuais.

Parece clara a conclusão que a um trabalhador isolado de sua categoria e de seus colegas de trabalho, frente à retirada de direitos, a única alternativa que lhe resta é o auxílio da Justiça do Trabalho através da distribuição de reclamações trabalhistas próprias e únicas, nas quais, seja por ser processualmente vulnerável<sup>8</sup>, seja por ser um litigante eventual<sup>9</sup>, não atua em paridade de armas com a parte contrária e, sobretudo, é prejudicado - como constatado empiricamente - pela demora na finalização do processo, encontrando sensíveis obstáculos ao exercício do seu direito de acesso à Justiça.

Assim, exatamente pelas ações coletivas, dentro do microssistema processual em que se incluem, possuem o condão de tutelarem interesses transindividuais nas

---

<sup>6</sup> Conforme Tom Slee na economia compartilhada, no âmbito do hipercapitalismo, hiperconsumo e de sociedade de massas o trabalhador passou a prestar serviços para softwares, páginas na internet e aplicativos de celular para, por meio de parcerias autônomas ou freelancers (SLEE, 2017, p. 13-14).

<sup>7</sup> Conforme Trebor Scholz, o cooperativismo de plataforma decorre da união da massa de profissionais liberais e freelancers, através de cooperativas que prestem serviços por plataformas de softwares, páginas na internet e aplicativos de celular próprios, sem o intermédio de uma empresa entre o prestador de serviço (o próprio trabalhador) e o consumidor (SCHOLZ, 2016, p. 11).

<sup>8</sup> Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite, a vulnerabilidade processual ou, nos seus termos, a “hipossuficiência processual” decorre dos reflexos da realidade de desigualdade socioeconômica na relação jurídica (LEITE, 2016, p. 101).

<sup>9</sup> Conforme Marc Galanter, litigantes eventuais são aqueles que raramente e ocasionalmente atuam como partes em litígios, ao passo os litigantes habituais, em contrário, são aqueles que atuam repetidamente e em demandas similares, realidade que traz diversos efeitos prejudiciais aos primeiros e benéficos aos últimos, pela própria prática e experiência na atuação processual (GALANTER, 1974, p. 97).

modalidades coletivas, difusas e individuais homogêneas, é que as mesmas apresentam-se como uma alternativa à atomização do trabalhador e de sua movimentação processual individual.

Se faz necessário, como julgou Maurício Godinho Delgado<sup>10</sup> em relatoria de um dissídio coletivo no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a “*construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característico de uma sociedade contemporânea*”.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 413), considerando o contexto histórico atual de globalização, sociedade de massa e judicialização das mais diversas características da vida, as ações coletivas são uma alternativa às formas de jurisdição singular, as quais não se amoldam mais às necessidades atuais, às “*exigências postas pela crescente judicialização de megaconflitos*”.

E, no mesmo sentido, vale destacar a doutrina de Elton Venturini relacionando a sociedade de massas à proteção jurisdicional promovida pelo microssistema processual de tutela coletiva, constatando o despreparo dos sistemas processuais atuais – criado para demandas individuais – e ser necessária a busca de formas adequadas para a solução das atuais demandas (VENTURINI, 2007, p. 43).

Realizadas tais considerações sobre o aspecto sociológico do debate, passa-se a analisar o direito de acesso à Justiça e a contínua renovação dos seus sentidos com a finalidade de contextualizá-lo ao momento histórico-político-social e verificar se, efetivamente, as ações coletivas podem cumprir o papel que se busca lhes atribuir.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE**

No contexto de pós-modernidade, sociedade de massas, individualização (especialmente na esfera laboral com a atomização do trabalhador) e consequente judicialização das relações, o direito do acesso à Justiça permanece atual, fundamental e desafia novos obstáculos.

Quanto ao acesso à Justiça na conjuntura existente, com o aumento do número de processos, os principais obstáculos – para os trabalhadores - relacionam-se à demora no julgamento das ações, na característica de litigância eventual frente à dos

---

<sup>10</sup> Decisão proferida por Maurício Godinho Delgado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relatoria do dissídio coletivo 30900-12.2009.5.15.0000, publicada em 04.09.2009 (BRASIL, 2009).

empregadores de litigância habitual, além da resultante e também causadora dos efeitos, vulnerabilidade processual.

Iniciando-se pela análise estatística, como já exposto, apesar de no ano de 2017 o número de processos novos ter diminuído 1,44% com relação ao ano anterior, tal dado não contabiliza o número de processos e execuções pendentes de julgamento, que se somam em 6.828.960 e 3.555.378 ações, respectivamente. Diante destes elevadíssimos números tem-se, conforme o relatório Justiça em Números do ano de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 131-132), que uma reclamação trabalhista tem tramitação média de 2 anos e 5 meses no Tribunal Superior do Trabalho, 8 meses nos Tribunais Regionais do Trabalho e 1 ano e 2 meses nas Varas do Trabalho, isso tudo, na fase de conhecimento das ações, tendo em vista que, na fase de execução, tem-se uma tramitação média de 4 anos e 10 meses.

Ou seja, supondo-se que um processo tenha tramitação em todas as instâncias trabalhistas, pode ter, do seu início até o fim da fase de execução, uma tramitação média de 9 anos e 1 mês.

Assim, considerando o número de ações novas, as pendentes de julgamento e o tempo médio de tramitação, tem-se que a Justiça do Trabalho passa por um problema estrutural de ineficácia na prestação jurisdicional que, aliado à redução de repasses, aumento de gastos nos processos e as mudanças conjunturais descritas, se mantida a mesma sistemática, esta não apresenta perspectivas futuras interessantes aos trabalhadores que ingressam com ações e, mais ainda, não cumpre com o seu papel de pacificação das lides laborais.

Resta evidente que um processo que demore mais de 9 anos entre seu início e fim fere o acesso à Justiça dos trabalhadores em razão dos obstáculos gerais “tempo” e “possibilidades das partes”, nos termos da classificação de Bryant Garth e Mauro Cappelletti (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20-25).

Dentre as diversas faces do direito de acesso à Justiça, se encontra a resolução dos processos sem uma demora excessiva, considerando-se o que o “tempo” pode produzir efeitos devastadores para as partes dos processos, vez que *“aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20) e, exatamente por este nefasto efeito do tempo, tem-se a questão das “possibilidades das partes”, de modo que, regra geral, o empregador é a parte que possui maiores recursos financeiros para suportar o decorrer

do tempo, a contratação de serviços advocatícios e custos do processo, além de disposição psicológica para tal, podendo “*uma das partes ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

Não bastassem tais características que, por si só, demandam a ausência de isonomia, outro efeito do momento atual - que é tornar diversos tipos de empregadores em litigantes habituais (tendo em vista a existência de processos em massa) - se mostra ainda mais nefasto. Além de todas as características desta realidade fornecidas por Bryant Garth e Mauro Cappelletti de maior experiência com o Direito, economia de escala, oportunidade de desenvolver relações informais com membros do Poder Judiciário, diluir os riscos da demanda em outros casos e testar estratégias (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24-25), que, sem sombra de dúvidas, já prejudicavam o trabalhador litigante eventual, tem-se que em tempos de “big data” e virtualização/robotização dos serviços advocatícios, todos os acenados defeitos processuais aumentam sensivelmente frente aos trabalhadores que possuem condições econômica inferiores e, portanto, não possuem condições de adotar tais mecanismos, sendo esta realidade uma nova expressão da vulnerabilidade processual financeira e obstáculo ao acesso à justiça, mormente após a entrada em vigor da Lei 3.467/2017 com a modificação da regulação sobre o benefício da justiça gratuita, honorários de sucumbência e consequência da ausência do reclamante à audiência (ROMAR, 2018, p. 179-181).

Através dos mecanismos de “big data” as empresas possuem a condição de formar bancos de dados e analisar de maneira mais detalhada e direcionada o comportamento e entendimentos de juízes, tribunais e advogados, de formar arquivos de julgados precedentes, de elaborar modelos de manifestações específicas para cada tipo de litígio e, através do uso de softwares para o exercício da advocacia, podem utilizar técnicas de inteligência artificial para cálculo de probabilidades de êxitos e gastos, elaboração de petições, análise de andamentos e consultas processuais. Ou seja, viabiliza-se o processamento analítico de um maior número de informações em um período menor de tempo, objetivando-se o encontro de mais e melhores percepções que, certamente, causam efeitos ainda mais trágicos às vulneráveis partes contrárias (PUGLIESI; BRANDÃO, 2015, p. 464-471), realidade constatada, inclusive, em nível estatístico:

Estudos como de Theodor Ruger (2004) mostram tal possibilidade. Nele a predição de um programa de machine learning, que utilizava o método de classification tree, quanto a votos individuais de Justices da Suprema Corte americana em casos futuro foi comparada com predições de professores de direito e advogados bem-sucedidos. O programa de machine learning ganhou a disputa de 75% a 59% (PUGLIESI; BRANDÃO, 2015, p. 469).

Veja-se, assim, que as condições de vulnerabilidade dos trabalhadores se acentuam ainda mais, continuando a existir a preocupação em assegurar a igualdade no acesso à justiça nos tempos atuais (ROMAR, 2018, p. 177). Em outras palavras, em razão de tentar buscar a garantia e eficácia de seus direitos em juízo, o trabalhador, individualmente, ajuíza demandas trabalhistas que, através de uma visão macro, abarrotam o Poder Judiciário trabalhista e prejudicam seu direito de acesso à Justiça, especialmente tendo em vista a demora no julgamento das ações e se vislumbra em disparidade de armas processuais frente aos empregadores que, na maioria dos casos, são litigantes habituais e não sofrem com os obstáculos decorrentes da vulnerabilidade processual, pelo contrário, se beneficiam. Realidade ainda mais perversa no contexto reformista atual que aumentou sensivelmente as já pré-existentes barreiras ao direito de ação e o “distanciamento entre o discurso normativo e a prática na realidade social” (ROMAR, 2017, p. 182).

Portanto, apesar do acesso à Justiça ser um direito fundamental e concretização do Estado de Direito (CANOTILHO, 2003, p. 491), ser uma batalha histórica e constante para o reconhecimento e afirmação de direitos (ROMAR, 2018, p. 177), ser a mais importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais para reconhecimento do cidadão como sujeito de direitos (ROCHA, 1993, p. 42-43), ser garantido pelo Estado brasileiro (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal - CF) e por instrumentos internacionais, tais quais o Pacto de São José da Costa Rica (artigo 8º, item I), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (artigo 14, item 1) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigos 8º e 10) e, ser parte integrante dos princípios constitucionais e direitos fundamentais à isonomia (artigo 5º, *caput*), ampla defesa (artigo 5º, LV), devido processo legal (artigo. 5º, LIV), possui aplicação no âmbito trabalhista de forma limitadíssima, de garantia de acesso à jurisdição e nada mais.

Há uma defasagem entre o ideal isonômico legitimante do Estado Democrático de Direito brasileiro decorrente de uma realidade social caracterizada pela desigualdade e que se acentua ainda mais no presente período de pós-trabalho, de maneira que o

processo do trabalho, diante desta situação, precisa se adaptar ao novo contexto das relações laborais. Deve se adaptar às situações de vulnerabilidades processuais existentes e, especialmente, buscar acabar – ou pelo menos diminuir – com as desigualdades inerentes à vida social que fulminam as chances de distribuição de justiça (TARTUCE, 2012, 161), sob pena dos processos e, por conseguinte, do direito, tornar-se uma esfera de desigualdades e privilégios daqueles que possuem melhores condições para atuar em juízo.

E, exatamente com o intuito de cumprir com essa função renovatória do processo do trabalho e promover um melhor acesso da coletividade à Justiça é que podem ser invocadas e estudadas as ações coletivas para constatação se possuem o condão de, efetivamente, cumprir a função que se busca lhes atribuir.

### **3. REINTERPRETAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INTERESSE-UTILIDADE E INTERESSE-ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS E SUA CONDIÇÃO DE AGLUTINAÇÃO DE TRABALHADORES**

Tendo em vista que se estuda as ações coletivas e sua capacidade de representação de interesses, mesmo ciente da existência de outras diversas questões e controvérsias sobre este recente tipo de ação no direito processual brasileiro, diante da necessidade de limitação do tema e da relevância destes pressupostos processuais e sua relação com os bens jurídicos que se busca tutelar, será dado enfoque, no presente estudo, às ações coletivas que buscam proteger interesses individuais homogêneos e, por conseguinte, à interpretação das exigências interesse-utilidade e interesse-adequação de tais medidas processuais.

Como ensina Sérgio Shimura, seguindo o disposto no artigo 81, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor – CDC, as ações coletivas defendem direitos que podem ser classificados como difusos, coletivos ou individuais homogêneos (SHIMURA, 2006, p. 27), os quais, segundo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, são assim denominados a depender do interesse que se leva à apreciação pela prestação jurisdicional (MENDES, 2012, p. 204-208).

No presente artigo será dado enfoque, como já descrito, aos direitos individuais homogêneos que, de acordo com Teori Albino Zavascki, caracterizam-se por relacionarem-se a direitos “originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada”, na qual restam presentes unidades

fundamentais sobre a existência de uma obrigação, natureza da prestação devida e sujeito passivo (ZAVASCKI, 2014, p. 96), portanto, são direitos (ou interesses) que podem ser individualizados, com exatidão, a cada um de seus detentores, equivalendo-se à ação de classe brasileira ou às “class action for damages” americanas, conforme comparação de Ada Pellegrini Grinover (1904, p. 3).

Para proteção dos referidos direitos, não obstante, tratando-se de ações coletivas, tem-se a necessidade de aferição, como pressuposto processual (verdadeiro requisito de admissibilidade da ação) não apenas a origem comum – homogênea - do direito pleiteado, mas, também, sobre os efeitos da sentença a ser produzida ao final da ação, ponto no qual se encontram o interesse-utilidade e o interesse-adequação.

Como descreve Amauri Mascaro Nascimento, “a ação coletiva deve ser aferida não apenas em sua ponta inicial, a origem comum (...) mas também no ponto final, do tipo de sentença que exige a sentença genérica” ou, em outros termos, deve adequar-se aos “Princípios da Prioridade e da Exequibilidade da Sentença Genérica” (NASCIMENTO, 2008, p. 8-9) os quais, Ada Pellegrini Grinover, por sua vez, descreve como “interesse-utilidade” e “interesse-adequação” (GRINOVER, 1904, p. 13).

Para ambos, trata-se de ser imperativa a análise dos efeitos da sentença genérica produzida no âmbito de uma ação coletiva. Se a sentença for genérica bastante e suficiente para se fazer valer para a coletividade que representada na ação e não seja necessária dilação probatória na fase de liquidação processual, tem-se por admissível a ação coletiva. Do contrário, mesmo sendo aplicável a uma determinada coletividade, se for imprescindível a produção de provas na fase de liquidação - tal qual, no exemplo dado por Amauri Mascaro Nascimento, em uma ação coletiva sobre tempo *in itinere* na qual deve ser considerado o local de habitação, distância a percorrer do local da habitação até o serviço e tempo necessário para o deslocamento – tem-se por inadmissível a ação coletiva (NASCIMENTO, 2008, p. 8).

No mesmo sentido, retoma-se o juízo de Ada Pellegrini Grinover:

Se uma sentença coletiva não servir para facilitar o acesso à justiça, se os indivíduos forem obrigados a exercer, num processo de liquidação, as mesmas atividades processuais que teriam que desenvolver numa ação condenatória de caráter individual, o provimento jurisdicional terá sido inútil e ineficaz, não representando qualquer ganho para o povo (GRINOVER, 1904, p. 14).



Não obstante, atrevido-se a dialogar com o entendimento dos referidos doutrinadores, exatamente neste ponto do “interesse-utilidade” e “interesse-adequação” ou, teor genérico da sentença proferida nas ações coletivas relacionadas a interesses individuais homogêneos, se o problema jurídico-processual é a necessidade de produção de provas num momento posterior à fase de conhecimento do processo coletivo, por qual motivo não se adaptar a ação coletiva e o descrito requisito à seara trabalhista brasileira e promover uma etapa intermediária entre as fases de conhecimento e liquidação?

O trabalhador, *verbi gratia*, que faça parte de uma coletividade representada em uma ação coletiva, pautada pela proteção de um direito individual homogêneo relacionado à percepção de 7ª e 8ª horas extras pela desconsideração de existência de cargo de confiança bancária (§2º do artigo 224 da CLT) a respeito de um cargo específico em determinada instituição financeira e que entenda por adequar-se à realidade descrita na ação, poderia habilitar-se no processo, requerer a formação de uma nova fase processual, intermediária, na qual, sem discutir a presença ou não do direito às horas extras que já foi deferido na sentença genérica, produziria provas, única e tão-somente, da quantidade das horas extras devidas pelo banco. Ou seja, após a publicação de uma sentença nos autos de uma ação coletiva e que se refira a uma homogeneidade de pessoas no âmbito de uma mesma empresa específica, tem-se por possível, por esses trabalhadores representados, a realização de uma nova fase de instrução processual, antes da liquidação dos pedidos, na qual o obreiro fará prova de quanto do direito deferido se aplica a si.

Importante ressaltar, inclusive, que não se trata de uma leitura exclusiva e nova do direito processual coletivo trabalhista, mas, única e tão-somente, uma interpretação que adequa as ações de classe brasileira ao contexto processual pátrio e que se desapega das origens americanas do instituto, sobretudo porque a realidade cultural e de litígios aqui presente é diferente da estrangeira.

Em consonância, Teori Albino Zavascki, em sua leitura sobre os procedimentos aplicáveis às ações coletivas, descreve que a ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos representa um instrumento processual alternativo, estruturado sob a fórmula da repartição da atividade jurisdicional cognitiva em suas fases: uma relacionada ao núcleo de homogeneidade e outra complementar, para realização de um juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos representados (ZAVASCKI, 2014, p.151).

Salvador Franco de Lima Laurino, igualmente, apresenta opinião idêntica ao descrever, discutindo sobre a substituição processual em ações coletivas, que não existe um procedimento adequado, seja no processo do trabalho, seja no processo coletivo comum, para a defesa de direitos individuais puros ou heterogêneos (LAURINO, 2008, p. 94) e propõe a criação, pela lei, de um procedimento destinado a regular a atuação sindical, como substituto processual, para defesa de direitos individuais puros ou a aplicação dos procedimentos previstos no Código de Defesa do Consumidor quando a demanda relacionar-se a direitos individuais homogêneos e os procedimentos previstos no Código de Processo Civil (sobretudo a indicação de rol de substituídos e adoção do “sistema opt-in ou opt-out”) quando tratar-se de direitos individuais puros (LAURINO, 2008, p. 99-101).

No mesmo sentido, passou a ser o iterativo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, após decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 210.029-3/RS, ocorrido em 12.06.2006, no qual conclui pela legitimidade dos Sindicatos para atuar como substitutos processuais de forma ampla e irrestrita em ações coletivas, albergando, até mesmo, a defesa de direitos subjetivos individuais da categoria que representa em ações, tal como, dentre diversos julgados, destaca-se o seguinte:

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.  
SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA  
AD CAUSAM. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA

1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, vem de manifestar-se reiteradamente acerca da legitimidade ampla dos sindicatos, na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos (RE 239477 AgR/AC, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/11/2010). 2. Irretocável acórdão de Turma do TST que declara a legitimidade ativa ad causam do sindicato da categoria dos bancários para postular, em nome de empregados de determinada instituição financeira, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, em virtude de suposta desobediência à norma do artigo 224, caput e § 2º, da CLT, pelo exercício da função de "Assistente de Negócios". 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (BRASIL, 2015)

Assim, o enfoque de proteção no âmbito trabalhista, através das ações coletivas, passa a significar, conforme Rodrigo Coimbra “*uma nova concepção dos direitos individuais*” (COIMBRA, 2012)

Constata-se ser possível, portanto, a renovação dos antigos entendimentos sobre interesse-utilidade e interesse-adequação das ações coletivas para adequá-los aos procedimentos processuais já existentes tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto no Código de Processo Civil para proteção de direitos individuais homogêneos.

Trata-se, em realidade, de difundir-se essa interpretação e prática no meio acadêmico, advocatício e jurisdicional para possibilitar uma maior utilização das ações coletivas para proteção deste tipo de direito/interesse, as quais, como visto, possuem o condão de tornar mais acessível a Justiça (prestação jurisdicional) à coletividade trabalhadora e, mais ainda, se tornar instrumento de aglutinação e empatia entre a esparsa massa trabalhadora no contexto de pós-trabalho contemporâneo.

A técnica processual, direito adjetivo que é, pode e deve sempre ser revisada para se amoldar ao contexto cultural em que é aplicada – nos exatos termos do conceito de “culturalismo” de Miguel Reale (2005, *passim*), em vista de “garantir a eficácia da prestação jurisdicional”, como a própria Ada Pellegrini Grinover ensina:

(...) a técnica processual está a serviço do processo, para que este atinja seus escopos não só jurídicos (de solução das controvérsias de direito material), mas também sociais (de pacificar com justiça) e políticas (de participação, inclusive pelo contraditório). E é pela técnica processual que se asseguram os fins últimos da jurisdição. Por isso, a técnica processual deve ser constantemente revisada, com vistas a garantir a eficácia da prestação jurisdicional (GRINOVER, 2000, p. 12).

E, igualmente, Amauri Mascaro Nascimento - relacionando a atuação sindical com a prestação jurisdicional - advoga pelo encontro de alternativas à tramitação lenta dos litígios na Justiça do Trabalho:

A dinâmica sindical brasileira é menos autodefensiva, implicando na necessidade de um crescente dimensionamento das soluções jurisdicionais com a valorização do processo. Aliás, o número de processos trabalhistas no Brasil é eloqüente sinal da urgente necessidade de reformas realmente penetrantes que permitam um rápido escoamento dos litígios, em São Paulo penosamente caminhando através de lenta tramitação que demora, desde a

instauração até o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho, a média de, aproximadamente, 660 dias (NASCIMENTO, 1978, p. 134).

Portanto, uma vez que o direito processual é “instrumental e dinâmico” para possibilitar a efetiva proteção de “direitos ou interesses subjetivos substanciais”, conforme as lições de Enrico Tullio Liebman (1984, p. 38), verifica-se ser necessário amoldar conceitos e interpretações sobre questões procedimentais das ações coletivas para adequá-las tanto à realidade social quanto de prestação de serviços no período atual. Mas, não é só, exatamente diante do contexto de pós-trabalho contemporâneo e consequente atomização dos trabalhadores em suas relações com seus colegas e com os empregadores, é que se constata que, além de possibilitar um maior acesso da coletividade à Justiça, as ações coletivas podem servir de verdadeiro instrumento de reunião dos trabalhadores em vista de um bem comum ou, ao menos, de proteção de seus específicos (homogêneos) direitos pleiteados conjuntamente.

Isso porque, pelo fato das ações coletivas aglutinarem os trabalhadores em uma única demanda, tudo leva a crer que possuem o condão de possibilitar a retomada do solidarismo, da coletividade e da representatividade, tudo isso, podendo ensejar uma maior garantia, efetividade e tutela de seus interesses.

Não é por outro motivo que Barbosa Moreira, em sua interpretação dada por Ada Pellegrini Grinover caracteriza a igualdade de interesses ou, solidarismo, como um dos principais alicerces das ações coletivas (GRINOVER, 2014, p. 41).

E, igualmente, para Rodolfo de Camargo Mancuso, dentre os avanços dos dissensos coletivos tem-se a possibilidade de servir de instrumento para pacificação social, dando voz e voto para as massas, contrapondo-se à atomização “em multifárias e repetitivas demandas individuais” (MANCUSO, 2011, p. 413).

Constata-se, assim, que, adaptadas à realidade trabalhista brasileira e, sobretudo, ao contexto processual pátrio, as ações coletivas possuem o condão não só de gerar acesso da coletividade à Justiça, mas, também, de servir como fator de reunião dos trabalhadores e atuação sindical, circunstância extremamente necessária em tempos de reforma trabalhista e enfraquecimento dos sindicatos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do estudo realizado, constatado empiricamente o problema estrutural e sistemático da Justiça do Trabalho decorrente da demora no julgamento das reclamações trabalhistas que são levadas à prestação jurisdicional, pôde-se perceber que, dentre os motivos para tal, tem-se, além de questões orçamentárias, as constantes mudanças sociais e na prestação de serviços pertinentes ao presente momento de pós-modernidade e pós-trabalho.

Neste diapasão, através da análise de autores no campo da estética, economia, filosofia, sociologia e sociologia do trabalho, definiu-se, ainda que brevemente, as principais características e efeitos de tais fenômenos social e trabalhista, evidenciando-se e estudando-se, especialmente, os seus reflexos nos vínculos entre trabalhadores e patrões e dos trabalhadores entre si para chegar-se à conclusão que, no contexto de uma sociedade de massas, judicialização das relações e atomização dos trabalhadores, a tendência é a manutenção do aumento do número de ações, da demora no julgamento dos processos e das vulnerabilidades processuais destes obstaculizando-se o devido gozo do direito fundamental do acesso à Justiça.

A partir deste ponto, sendo mencionado o direito de acesso à Justiça, se fez necessário contextualizar tal garantia ao cenário processual-trabalhista brasileiro através do estudo de dados estatísticos da Justiça do Trabalho e, ao mesmo tempo, interpretar o mencionado conceito à descrita realidade jurisdicional pátria e ao contexto da pós-modernidade, de modo que, focando-se nas vulnerabilidades processuais decorrentes do tempo/demora excessiva, possibilidades das partes, ausência de isonomia pela litigância habitual ou eventual e utilização de dados através da informatização dos serviços advocatícios, constatou-se que o Estado brasileiro não cumpre com seu papel e dever, como Estado de Direito e que se pretende isonômico, de garantir o devido acesso da coletividade trabalhadora à Justiça, sendo proposta uma renovação no processo do trabalho para resolver tal questão.

Sob o enfoque das ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos, a partir da devida definição e estudo destes interesses, passou-se a meditar sobre a interpretação das exigências interesse-utilidade e interesse-adequação de tais medidas processuais.

Para tanto, abordou-se a doutrina clássica a respeito do tema que entende ser imperativo ao fim do processo coletivo se obter uma sentença genérica bastante e suficiente que produza efeitos para toda a coletividade que representa, sem a necessidade de dilação probatória na fase de liquidação processual. Ato contínuo,

adaptando a mesma aos problemas jurídico-processuais, sociais e trabalhistas descritos anteriormente, realizou-se uma reinterpretação do “interesse-utilidade” e “interesse-adequação” sugerindo-se a criação de uma etapa intermediária entre as fases de conhecimento e liquidação nas ações de classe.

Ratificando a sugestão feita, foram expostos exemplos, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em consonância com a ideia delineada e, em seguida, defendeu-se a efetiva modificação do direito adjetivo pátrio (no âmbito da delimitação de tema proposta) para sua compatibilização ao momento atual, concluindo-se que através de tal mudança pode-se promover tanto um maior acesso dos atores processuais vulneráveis à Justiça quanto - devido ao papel intrínseco e natural das ações coletivas de aglutinar os trabalhadores em torno de uma demanda única - promover a reunião da esparsa massa trabalhadora no contexto de pós-trabalho contemporâneo.

As ações coletivas, portanto, pelo papel jurídico e social que produzem através da união dos atores envolvidos, se apresentam com uma aparente ótima forma de resolução de conflitos, seja no aspecto de redução do número de ações trabalhistas seja no aspecto de reunião de interesses comuns, reduzindo a hipossuficiência e vulnerabilidades processuais, retomando o solidarismo e a coletividade perdida entre os trabalhadores e, mais ainda, garantindo o devido acesso à Justiça daqueles que não o possui.

Em tempos de mudanças sociais são necessárias mudanças práticas e jurídicas, observa-se a necessidade dos juristas e hermeneutas trabalhistas adaptarem-se às novas composições da sociedade contemporânea, tanto no aspecto social quanto jurídico, para que consigam se desvincular da prisão da análise e repetição de válidas e respeitáveis, mas, antigas teorias que não se amoldam completa e perfeitamente ao momento atual.

O presente estudo pretendeu, destarte, contribuir para o fomento da incipiente discussão doutrinária sobre o tema e, principalmente, trazer para o debate novas ideias para o processo coletivo do trabalho brasileiro, buscando promover uma verdadeira modernização ao Direito do Trabalho que tanto tem sofrido nos últimos tempos com indignas reformas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BARBOSA MOREIRA. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”** *apud* GRINOVER, Ada

Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e; VIGORITI, Vincenzo (coordenadores). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2001.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Ano base – 2016**. Relatório analítico. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. Brasília: CESTP, 2017.

\_\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Relatório analítico. Ano base – 2017**. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. Brasília: CESTP, 2018.

\_\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho. **Processo E-RR-1315-78.2012.5.03.0052**, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Ministro Relator: João Oreste Dalazen, Brasília, 30 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho. **Processo RODC-309/2009-000-15-00.4**, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Ministro Relator: Maurício Godinho Delgado, Brasília, 04 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal. **Processo RE 210.029/RS**, do Tribunal Pleno. Ministro Relator Carlos Velloso. Relator para o Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, 12 de junho de 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COIMBRA, Rodrigo. **Direitos transindividuais trabalhistas: jurisdição trabalhista coletiva e direito objetivo. Processos Coletivos**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 3, set. 2012. Disponível em <http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1001-direitos-transindividuais-trabalhistas-jurisdicao-trabalhista-coletiva-e-direito-objetivo>. Acesso em: 19 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

GALANTER, Marc. **Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change**. Source: Law & Society Review, v. 9, n. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One, p. 95-160, autumn. 1974.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 352, p. 3-14, out – dez. 2000.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. Tradução Luiz Sérgio Repa; Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. **Questões atuais sobre a substituição processual**. Revista Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 74, n. 3, p. 93-104, jul-set. 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura – mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. Tradução Maria Lúcia Machado. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 (Temas atuais de direito processual civil, v. 4).

MOLINA, André Araújo. **Os direitos Fundamentais na Pós-Modernidade: O Futuro do Direito e do Processo do Trabalho**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A defesa do direito coletivo em ação civil pública**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXVIII, n. 97, p. 7-10, mai. 2008.

\_\_\_\_\_. **A problemática da autodefesa trabalhista**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 73, p. 127-136, jan. 1978.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabajo en régimen de subcontratación**. Conferencia Internacional del Trabajo, Ginebra, 85 Réunion da Oficina Internacional do Trabalho, 1997.

PUGLIESI, Márcio; BRANDÃO, André Martins. **Uma conjectura sobre as tecnologias de big data na prática jurídica**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 67, p. 453 - 482, jul-dez. 2015.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (coord.). As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Gratuidade e sucumbência sob a perspectiva do acesso à justiça**. MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARVALHO, Luciana Paula de Vaz (orgs.). Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades. São Paulo: LTr, 2018.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 23 ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa**. Tradução e comentários Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução João Peres; notas de edição Tadeu Breda; João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SUPIOT, Alain. **Transformações do Trabalho e futuro Direito do Trabalho na Europa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VENTURI, Elton. Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil: perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.